



Igarapava, 13 de novembro de 2025.

Ofício nº 519/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

REF: PARECER JURÍDICO 135/2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Com relação ao Parecer Jurídico de nº 135/2025, supramencionado, após solicitação de parecer à Confiatta Consultoria, que se manifestou através do parecer 30569, temos a esclarecer o seguinte:

I – DA NECESSIDADE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece a necessidade de elaboração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Ocorre que o rateio de recursos do FUNDEB, quando realizado ao final do exercício, não configura criação ou ampliação de despesa, mas sim distribuição esporádica e eventual de saldo financeiro, condicionada à existência de recursos disponíveis, conforme determina a legislação do Fundo.

II. DA NATUREZA JURÍDICA DO RATEIO DO FUNDEB

O rateio:

- I.** decorre exclusivamente da existência de saldo da parcela dos 70% destinados à remuneração dos profissionais da educação básica;
- II.** não representa obrigação permanente nem gera despesa obrigatória de caráter continuado;
- III.** é pontual, não recorrente e depende do resultado financeiro do exercício;
- IV.** não altera a estrutura remuneratória, não cria vantagem nova e não gera efeitos para exercícios futuros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTA

PABX (16) 3173 – 8200

E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Assim, não é possível prever o valor, a ocorrência ou a periodicidade do rateio, pois este depende de fatores variáveis, como evolução da receita do Fundo, movimentação mensal, restos a pagar e despesas liquidadas.

III - INAPLICABILIDADE DO ART. 16 DA LRF

O pagamento do rateio não se enquadra nas hipóteses previstas no caput do art. 16 da LRF, pois:

- I. Não cria despesa nova, pois se limita à utilização do próprio recurso do FUNDEB;
- II. Não amplia programa existente, visto que não altera despesas permanentes de pessoal;
- III. Não gera impacto financeiro para exercícios subsequentes;
- IV. É esporádico, condicionado ao fechamento do exercício e à comprovação de saldo disponível.

Diante disso, **não há como elaborar Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, uma vez que tal exigência se destina a **despesas novas e previsíveis, com reflexos futuros — o que não é o caso do rateio.**

IV - CONCLUSÃO

Considerando que o rateio do FUNDEB possui natureza **eventual e não continuada**, não representa **criação ou expansão de despesa**, e depende **exclusivamente da existência de saldo financeiro**, conclui-se que:

Não se aplica o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 ao pagamento de rateio do FUNDEB, razão pela qual não é possível exigir ou elaborar Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para este fim.

Dessa forma, o pagamento está integralmente limitado ao saldo disponível e não gera obrigações futuras, atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal e da correta execução do Fundo.



ARNALDO TERRA NETO
Diretor de Finanças